AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.483 - RS (2019/0078298-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON E OUTRO(S) - RS061805
		MIRIAN SCHAIDHAUER DA SILVA - RS042008
AGRAVADO	:	ANGELA MARIA FRAZZON DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:	ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
		MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 363-374) proposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 277):

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DEPÓSITO DE VALORES PARA GARANTIA. INCIDÊNCIA DA MULTA.
> 1. Possibilidade de cobrança da gratificação semestral, eis que já reconhecida quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.
> 2. Multa. Hipótese em que a devedora não depositou o valor controverso no prazo de quinze dias e o fez - tardiamente - para fins de garantia do juízo e não para pagamento.
> Possibilidade de incidência da multa.
> 3. Necessidade de prosseguimento do cumprimento de sentença.
> RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, o aresto recorrido foi integralizado pela seguinte ementa (e-STJ, fl. 322):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DEPÓSITO DE VALORES PARA GARANTIA. INCIDÊNCIA DA MULTA.

> DESACOLHIMENTO.
> 1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Art. 1.022 c/c 489, § 1° ambos do CPC/2015.
> 2. As questões aventadas nos autos foram apreciadas pelo Colegiado, sendo que a conclusão adotada pelo acórdão embargado está devidamente fundamentada e motivada, ausente qualquer vício que implique nulidade do julgado.
> 3. Pretensão da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta no recurso e já apreciada por este Juízo, o que não é permitido pelo sistema processual vidente.
> EMBARGOS DE DECLARAÇAO DESACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 264 e 1.022 do CPC/2015, bem como ao princípio da preclusão.

Apreciada a admissibilidade do apelo excepcional, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 363-374), pelos seguintes fundamentos:

a) ausência de prequestionamento do art. 264 do CPC/2015;

b) inexistência de omissão passível de justificar a violação ao art. 1.022 do CPC/2015;

c) falta de citação do dispositivo legal afrontado, a fim de justificar a tese do descumprimento do princípio da preclusão, concluindo incidir a Súmula 284/STF;

d) quanto ao direito da recorrida do recebimento dos reflexos do 13º salário e da gratificação natalina, aplicação da Súmula 7/STJ; e

e) não comprovação da divergência jurisprudencial, apta a justificar o exame do apelo excepcional pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Diante de tal fato, foi interposto o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 377-395).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante ressaltar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo, aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos

recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que cabe à parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos para contestar a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo especial, conforme determina expressamente o art. 932, III, do CPC/2015.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a parte recorrente deve rebater os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge, especificamente, contra todos eles.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (ausência de omissão no acórdão recorrido e incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83, todas do STJ). 3. O entendimento pacífico do STJ é de que não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes

contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).
4. A majoração dos honorários em 3% sobre o valor consignado na inicial, fundada no art. 85, § 11, do NCPC, ainda que modesta, está perfeitamente fundamentada no grau de zelo do profissional, que impugnou a tempo todos os recursos apresentados pela COTRIMA; o lugar de prestação do serviço, tribunal de segunda instância e também nesta Corte Superior; a natureza e a importância da causa, que envolveu a vultuosa monta de aproximadamente R$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais); e, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em demanda que foi ajuizada há mais de 5 anos.
5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
(AgInt no AREsp 1231762/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO.
1. Para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente todos fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. Tal circunstância atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, o que inviabilizou seu conhecimento, não há falar em sobrestamento do feito para aguardar a discussão de temas relacionados ao mérito da controvérsia, os quais poderão vir a ser julgados no âmbito de recursos repetitivos, mormente quando tais temas nem sequer foram ventilados na petição do especial.
3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo interno, trazendo questões não tratadas oportunamente no recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 983.563/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

No caso em exame, nos termos da decisão de admissibilidade, o Tribunal de

origem inadmitiu a insurgência pelos cinco fundamentos retromencionados.

Todavia, da leitura da petição de agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 377-395), constata-se que a agravante não procedeu à impugnação específica de todos os argumentos mencionados pela Corte estadual para inadmitir o apelo especial, cuidando-se de refutar apenas a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e a existência do prequestionamento das teses debatidas.

Dessa forma, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada encontra óbice no teor do art. 932, III, do CPC/2015, desatendendo a recorrente o princípio da dialeticidade exigido na esfera recursal.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor dos advogados da parte recorrida em 3% (três por cento) sobre o valor fixado pela instância ordinária, devidamente atualizado.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator